

**O papel das informações financeiras nos processos de Recuperação Judicial: A Crise Empresarial e o Sistema de Insolvência diante da pandemia do Covid-19**

**JOSÉ BIONE DE MELO NETO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)

**UMBELINA CRAVO TEIXEIRA LAGIOIA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)

## **O papel das informações financeiras nos processos de Recuperação Judicial: A Crise Empresarial e o Sistema de Insolvência diante da pandemia do Covid-19**

### **1 INTRODUÇÃO**

A pandemia do vírus Covid-19 mudou o cenário econômico-financeiro mundial. Neste contexto, o Fundo Monetário Internacional (FMI) afirmou que esta crise pode levar a economia global ao seu pior desempenho desde a Crise da Bolsa de Valores de Nova York em 1929, e, conforme dito pela Organização das Nações Unidas (ONU) trata-se do maior desafio da humanidade desde a Segunda Guerra Mundial (GERBELLI, 2020).

No entanto, deve-se destacar que esta não é a primeira crise sanitária da história mundial. Carmona (2017) registrou contextos similares no passado, como a peste bubônica e a peste negra, em que foram verificadas milhões de mortes. Contudo, o Covid-19 surge em um contexto diferenciado, com o mundo globalizado e interconectado, razão direta da rápida proliferação e contaminação da população mundial.

Neste sentido, De Paula & De Andrade (2020) colocam como sendo fundamental o devido cuidado governamental para saúde das pessoas, assim como, das próprias empresas, devendo providenciar medidas e alternativas que permitam aos empresários superar essa situação imprevisível de crise sanitária e econômica. Dessa forma, os autores destacam que as empresas precisam buscar possibilidades para este cenário caótico de insolvência empresarial, no que, o processo de Recuperação Judicial (RJ), é visto como um excelente caminho a ser seguido.

No Brasil, o diploma legal que disciplina os institutos de falência e Recuperação Judicial de empresas é a Lei nº 11.101/05. Comparada com a legislação anterior, o Decreto Lei nº. 7661/45 distingue-se com a mudança de diversos aspectos processuais, legais e, principalmente, a revolução na própria concepção do novo instituto criado: a Recuperação Judicial. Inclusive, conforme Tellechea *et al.* (2018), desde o fim do período imperial, com a antiga Concordata Preventiva, o Brasil estava sem previsão normativa que permitisse à empresa devedora em crise, renegociar suas dívidas com os credores.

Neste sentido, Coelho (2018) destaca que a RJ enquanto instituto falimentar, tem como função precípua permitir uma saída legal àquelas empresas devedoras que se mostrem temporariamente em dificuldades, mas que se revelem economicamente viáveis. Ou seja, não se trata de um instituto que deve ser concedido para todos os devedores de maneira irrestrita. Se não, haverá um desvio de finalidade, sendo a recuperação uma mera postergação da real situação fática de falência.

Dessa forma, como posto por Oliveira Filho (2020), a RJ é uma importante alternativa que pode ser escolhida pelo devedor para conseguir superar este momento de grave crise financeira oriunda das consequências da pandemia do Covid-19. Afinal, como preceituam Santos & Salomão (2019), a RJ nada mais é do que uma repactuação contratual entre o devedor e seus credores, permitindo que a empresa possa ultrapassar a situação de insolvência e voltar ao mercado, cumprindo sua função social.

E, para que haja o sucesso do processo recuperacional, faz-se crucial o papel desempenhado pelas informações financeiras em diversos aspectos, como defendido por Santos (2009), em que verificou a necessidade da RJ conter uma robusta análise financeira e contábil das empresas recuperandas. Afinal, tal qual enfatizado por Anthony & Govindarajan (2007), a área financeira é um dos principais, se não o primeiro, subsídio que lastreia a tomada de decisão e, conseqüentemente, tal posto por Catelli (2013), representa a real situação da empresa, dando argumentos técnicos para que os credores realizem a melhor decisão.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que cabe ao juízo e aos credores decidirem a aprovação/rejeição do plano de recuperação e fiscalizarem o cumprimento deste, tendo por base todas as informações disponíveis no processo recuperacional. Assim, Da Silva & Neves Júnior (2016) realçam a importância da evidência contábil para o acompanhamento e fiscalização da RJ, no que similarmente, Hendriksen e Van Breda (1999) relacionam com o próprio sentido de divulgação, de concepção mais abrangente, com a própria veiculação de informação.

Todavia, cumpre destacar que a legislação específica da RJ, mais especificamente a Lei 11.101/05, não contém previsão normativa de institutos e alternativas específicas para esse momento *sui generis* de pandemia e crise financeira mundial. Afinal, como afirmado por Scalzilli *et al.* (2020), é crucial que sejam feitas adaptações e modificações no regramento do procedimento recuperacional, se não, em termos práticos, nada vai contribuir para que o devedor insolvente possa se recuperar e voltar a atuar normalmente no mercado.

Assim, no Brasil, diante desse cenário pandêmico do Covid-19, com agravamento da crise financeira para diversas empresas, surgiram duas iniciativas que visam criar mecanismos para que o processo de RJ possa estar atualizado às particularidades e excentricidades desse momento. Mais especificamente, está se tratando da recomendação 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 31 de março de 2020, e do Projeto de Lei (PL) 1.397/20, já aprovado pela câmara e encaminhado para o senado federal, em que são feitas propostas de alterações provisórias de dispositivos da lei 11.101/05.

## 2 PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVO

Ante a todo o exposto, resta evidente que o juiz e os credores precisam ter fundamentos econômico-financeiros técnicos, para que haja o melhor acompanhamento da RJ, tendo lastro para um desenvolvimento processual mais coeso, coerente e eficaz. Dessa forma, apresenta-se a proposta de discussão deste trabalho: **Diante do cenário de pandemia do Covid-19, qual a função que deve ser desempenhada pelas informações financeiras nos processos de RJ frente às mudanças propostas pela recomendação 63 do CNJ e pelo projeto de lei 1.397/20?**

O objetivo do presente estudo é verificar e discutir nos processos de RJ, o papel que deverá ser desenvolvido pelas informações financeiras, isto é, Demonstrações contábeis, Relatórios de Faturamento, Conciliações Bancárias, dentre outros documentos, frente às principais alterações propostas na recomendação 63 do CNJ e no PL 1.397/20.

Assim, primeiramente, será feita uma análise da importância e da função das informações financeiras em cada uma das seis orientações dadas aos tribunais pelo CNJ na recomendação 63, em que são descritas as ações que devem ser adotadas no julgamento das RJ em decorrência dos impactos dos econômicos do Covid-19. E, por conseguinte, será discutida a função das informações financeiras frente às mudanças procedimentais previstas no PL 1.397/20, apontando as possíveis consequências para os futuros processos de RJ e para os que já estão em curso.

O restante do trabalho está organizado da seguinte forma: na seção 3, que trata do referencial teórico, é feita, primeiramente, uma síntese do processo de RJ, seguida, de uma revisão das principais pesquisas que analisam o papel das informações financeiras, e concluindo com uma revisão sobre a crise empresarial e o papel do sistema de insolvência. A seção 4, discussão, aponta as principais mudanças oriundas da recomendação 63 do CNJ e do PL 1.397/20, debatendo a função ser desempenhada pelas informações financeiras neste contexto de crise. Por fim, na seção 5, conclusão e contribuições, são apresentadas as considerações finais, destacando os desafios e possibilidades do futuro.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 O Instituto Da Recuperação Judicial No Brasil: Caracterização E Objetivos

Conforme apontado por Araújo & Funchal (2009), o antigo Decreto-lei n. 7.661/1945 que tratava de falências e concordata, estava incompatível com a realidade econômica nacional, enfrentando as seguintes problemáticas:

1. O alto custo e o tempo demasiadamente prolongado para fechamento de firmas já economicamente inviáveis.
2. O direito dos demais credores era fracamente protegido, em razão de uma nítida preferência aos direitos trabalhistas e fiscais;
3. A inexistência ou ausência de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa, resultando em elevadas taxas de fechamento de firmas potencialmente viáveis;

Por essas razões, a norma legal supracitada foi revogada, sendo substituída pela lei 11.101/05 que rege os institutos de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências. Segundo Baird (1986), a Recuperação Judicial é o instituto que permite as condições excepcionais necessárias para que a empresa possa se recuperar de um problema cíclico ou de uma crise de caixa temporária, devendo resguardar o direito dos credores contra as perdas de uma liquidação forçada.

Nesse sentido, como preceitua Santos & Salomão (2019), a RJ é um procedimento mais abrangente e flexível, possibilitando diversos mecanismos fáticos para que a empresa recuperanda supere a situação de crise econômico-financeira. Destarte, Ramos (2018) pontua incisivamente que a Recuperação Judicial é a ferramenta que visa institucionalizar juridicamente o próprio princípio constitucional da Função Social da Empresa, previsto no Art. 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Mamede (2014) ressalta que este princípio está expresso no próprio Artigo 47 da LFRJ: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Atualmente, conforme Coelho (2018) sumariza, o procedimento da Recuperação Judicial no Brasil inicia-se com a petição inicial em que a empresa requerente pleiteia a própria RJ. Cumpridos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRJ, o juiz dá o deferimento do processo, com a nomeação de administrador judicial e, a partir desse momento, ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado *stay period*, previsto no art. 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005).

Por conseguinte, Costa (2016) pontua que a primeira atribuição é a publicação de edital com a 1ª relação de credores, em que é aberto o prazo de 15 dias, para apresentação de divergências ou habilitação de créditos perante o administrador judicial. Subsequente, vem à publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo a resposta para cada questionamento dos credores, abrindo-se novo prazo de 10 dias para eventual impugnação.

Após as decisões de impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores, formalizando o Quadro Geral de Credores – QGC, do art. 18 da LFRJ, em que Campinho (2009) pontua como um novo órgão criado pela Lei nº. 11.101/05. Em paralelo à apuração dos créditos, destaca-se que deve haver a apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53).

Abrindo-se o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, existindo alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca

do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado. Assim, sendo aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ, desde que não haja quaisquer ilegalidades. Por fim, sendo homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos. Sendo transcorrido esse período, haverá a extinção do processo e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da Lei 11.101/2005).

Por fim, deve-se pontuar o papel fundamental desempenhado pelo AJ, em que Bezerra Filho (2019) coloca-o como administrador da insolvência, sendo importante órgão da RJ, tendo papel imprescindível e atuando como um gestor criterioso e ordenado. Complementando, Costa (2019) destaca a nomeação do AJ num processo de recuperação como necessária, em virtude da desconfiança na capacidade de administração do devedor, presumida pela própria insolvência inerente do procedimento recuperacional.

### **3.2 O Papel das Informações Financeiras nos Processos de Recuperação Judicial**

A recuperação judicial, em termos financeiros, ainda não possui uma regulamentação, isto é, a legislação não específica exatamente àqueles documentos que devem ser divulgados periodicamente ou o papel exato a ser desempenhado pela área financeira. Nesses casos, o próprio mercado faz uma espécie de autorregulamentação, em um *trade off* entre a demanda e o custo pela informação para possibilidade de benefícios ou vantagens futuras.

Na RJ, os usuários das informações são os credores que podem aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação, além do próprio juízo, que, como descrito por Salomão & Penalva (2019), pode realizar o controle de legalidade do PRJ apresentado. Portanto, a informação evidenciada tem a pretensão de ganhos futuros com o convencimento e fundamentação para que o plano seja aprovado, evitando possíveis aditamentos, com a RJ prosseguindo sem eventuais pedidos de convocação em falência.

Nesse sentido, pelo levantamento realizado, verificou-se uma incipiência de pesquisas que analisem e estudem a influência das informações financeiras nos processos de falências, de recuperação de empresas, ou mesmo da antiga concordata. Assim, o presente trabalho destaca os estudos realizados por Santos (2009), Moro Júnior (2011) e Aguilar (2016).

Primeiramente, Santos (2009) estudou o papel específico do perito contador dentro dos processos falimentares. O autor verificou o desempenho das atividades de perícia e auditoria para tais situações, constatando a necessidade de uma análise da documentação do pedido inicial e para elaboração de um Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial que venha a ser apresentado pela empresa devedora.

Em outro estudo, Moro Júnior (2011) também apurou o papel do perito-contador e da ciência contábil nos processos de recuperação judicial nas duas varas especializadas da Comarca de São Paulo, assim, o autor fez uma triangulação dos dados através de levantamento documental, entrevistas com juízes e administradores judiciais. Os resultados apontaram que os contadores mais atuam como peritos contábeis, auxiliando juízes e AJs; mas não como administradores. Por fim, o autor concluiu que a recuperação é deferida sem uma análise contábil aprofundada das demonstrações contábeis juntadas, não aferindo a viabilidade das empresas devedoras.

Já Aguilar (2016) realizou um trabalho em que analisa as atividades contábeis não previstas na legislação falimentar brasileira. Dessa forma, este estudo se diferencia na medida em que propõe atribuições para análises financeiras do processo para o administrador judicial. Dentre as atividades propostas, está a verificação da capacidade de continuidade da recuperanda; a avaliação da capacidade de cumprimento do plano de recuperação; e a emissão de recomendação para que o processo de recuperação prossiga, seja extinto ou convolado em falência. Os resultados auferidos apontam a necessidade da análise da documentação inicial

da empresa, principalmente, para auxiliar o juiz quanto à decisão do deferimento ou não do processamento da recuperação.

O trabalho de Aguilar (2016) dialoga diretamente com a proposição de Costa (2016), em que, dependendo da situação fática, existe a necessidade de uma Análise Prévia para deferimento da RJ. Isto é, o magistrado não possui o conhecimento financeiro e contábil técnicos, portanto, busca o auxílio de um Administrador Judicial para verificar a documentação acostada no pedido exordial, permitindo fundamentos técnicos para que o juízo defina quanto à concessão ou não do procedimento recuperacional.

Diante do exposto, resta evidente que os estudos catalogados não abarcam especificamente a função das informações financeiras, mas voltam-se ao papel desempenhado pelos agentes na RJ, como peritos, contadores ou o próprio AJ. Assim, os trabalhos acabam restringindo-se a analisar opiniões de diversos usuários como Juízes e AJs.

### **3.3 A Crise Empresarial e e Função do Sistema de Insolvência**

O sistema econômico mundial predominante é o capitalismo, e, conforme Von Mises (2010), a história atesta que o crescimento econômico, sucessivamente, é freado por bolhas (*booms*), resultando em inevitáveis recessões, em que são empreendidos trabalhos para retomada da economia, até que, novamente, retornar-se a situação de equilíbrio.

Dessa forma, conforme disposto por Scalzilli *et al.* (2018), pode-se dizer que o agente econômico, é suscetível a passar por diferentes tipos de crise, em que estas podem vir a ter diversas formas de expressão. Assim, os referidos autores, em uma tentativa de sistematização, sintetizaram na existência de 3 (três) grandes grupos de crise: (1) a crise econômica; (2) a crise financeira; (3) a crise patrimonial.

No momento de dificuldade e crise operacional, Scalzilli *et al.* (2018) explicam que, primeiramente, vem à crise econômica, caracterizada pelo próprio desajuste entre receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade econômica. Neste contexto, os autores colocam que pouco ou em nada vai adiantar um pedido de RJ, servindo somente para ganhar tempo, devendo os gestores promover ajustes necessários para recuperação dos resultados positivos.

Já nos casos de uma crise financeira, Scalzilli *et al.* (2018) caracterizam-na pelo desajuste entre prazo médio de recebimento (PMR) e prazo médio de pagamento (PMP). Neste sentido, mais precisamente sobre a crise atual do covid-19, Scalzilli *et al.* (2020) abordam a questão do descompasso entre os recebimentos (que deixaram de ocorrer) e os pagamentos (ainda devidos e sobre os quais incidem multa e juros). Ou seja, evidencia-se um sério problema de Fluxo de Caixa, conforme conceituado por Lopes & Martins (2017), existem as despesas, mas faltam as receitas suficientes para cobri-las.

Assim, cumpre destacar, conforme posto por Scalzilli *et al.* (2020), que existe um consenso quanto à recuperação judicial oferecer a sua principal contribuição durante o enfrentamento da crise financeira. Afinal, o principal problema enfrentado pela empresa é a liquidez, pois os recebimentos de direitos serão realizados em um prazo mais longo do que a cobrança as dívidas.

Portanto, o procedimento de RJ possibilita justamente uma saída ao chamado por Iudícibus (2000) de “descompensamento de caixa”, na medida em que aborda o cerne do problema, suspendendo os pagamentos pelo prazo do *stay period* (180 dias) e, depois, possibilitando a reestruturação do fluxo de caixa, uma vez que haverá uma espécie de novação das obrigações, por vezes, envolvendo a carência e o deságio do montante devido.

Por último, na crise patrimonial, Scalzilli *et al.* (2018) explicam que esta se caracteriza pelo patrimônio líquido negativo, ou seja, o ativo da empresa é menor do que o passivo exigível. Assim, os autores destacam que o cenário tende a piorar, principalmente, se a

situação que originou a crise não for rapidamente resolvida. E, caso a crise econômica, que originou à crise patrimonial, seja passível de reversão, uma alternativa viável é justamente o procedimento de RJ, permitindo um adiamento da cobrança das obrigações e dando um prazo para estabilização da empresa. Ante a todo o exposto, os autores finalizam ressaltando que a LFRJ só tem utilidade para superação da crise empresarial quando atrelada a mudanças drásticas de gestão e do próprio planejamento da organização.

Neste sentido, Cardoso, Souza & Almeida (2006) ressaltam essa questão, afirmando que o conhecimento do negócio, as habilidades pessoais, e a atuação mais intensa nos processos de gestão fazem parte do perfil de um profissional contábil e financeiro atualizado dentro do mercado. Assim, dando destaque a importância do posicionamento e mudança da gestão da empresa para superação da situação de crise.

Diante do já apresentado, fica clara a importância do desenvolvimento de um sistema legal de insolvência que seja factível e que possa efetivamente auxiliar àquelas empresas que estejam passando por uma crise momentânea. Dessa forma, ante a excepcionalidade deste momento pandêmico, totalmente fora do âmbito das expectativas comuns, parafraseando Taleb (2007), pode-se afirmar que uma espécie de cisne negro que atingiu todo o mundo, fazendo-se fundamental que o sistema de insolvência se adapte a situação, dando possibilidades para que as empresas superem a crise.

Como dito por Scalzilli *et al.* (2020), é crucial que a legislação recuperacional funcione como um anteparo possibilitando uma diminuição das decretações de falência, portanto, sendo peça de um sistema ainda mais complexo que dá ferramentas e alternativas, para que a crise causada pela pandemia do covid-19 possa ser enfrentada e superada. Dessa forma, os autores enfatizam a questão do *stay period* e de outras medidas emergenciais funcionarem como um *yellow flag*.

Assim, possíveis aditivos modificativos do plano de recuperação tem a função de repactuar e renegociar a dívida acumulada; o que, obviamente, é uma contribuição limitada, contudo, fundamental para que as organizações possam continuar funcionando, principalmente, nos momentos de maiores prejuízos da crise, em que são verificadas medidas mais drásticas, como *lockdown* e/ou em estágios intermediários de distanciamento social.

Além disso, Scalzilli *et al.* (2020) ressaltam a importância de criar instrumentos que possibilitem a oferta de créditos para as empresas, afinal, como afirma Westbrook (2020), o juízo recuperacional não tem como oferecer financiamentos ao devedor, é crucial que a própria legislação específica do direito concursal oportunize alternativas com segurança jurídica.

Dessa forma, os autores finalizam destacando a necessidade de adaptar a LFRJ para os desafios trazidos com a crise econômica e financeira causada pela pandemia. Para tanto, enfatizam que devem ser realizadas reformas emergenciais e temporárias. Todavia, como já retratado neste artigo, é crucial entender os próprios limites intrínsecos da legislação específica, pois determinados efeitos econômicos de grande escala, só podem ser alcançados com projetos econômicos de governo, com políticas específicas.

#### **4 DISCUSSÃO**

Com base no referencial teórico sumarizado, primeiramente, será discutido o papel das informações financeiras (demonstrações contábeis, relatórios fiscais e financeiros, índices de liquidez e solvência) nas seis orientações presentes na recomendação 63 do CNJ e, por conseguinte, serão debatidos os cinco pontos principais que estão passíveis de modificação com o PL 1.397/20.

A primeira orientação da recomendação do CNJ foi a de priorizar, nas ações de RJ e falência, a análise de decisões sobre levantamento de valores, tanto de credores quanto de

empresas recuperandas. Neste aspecto, as informações financeiras desempenham papel fundamental, afinal, é com base nelas que estarão os dados corretos para que sejam levantados os valores a que as partes têm efetivamente direito.

Em si, essa recomendação implica na própria atividade de fluxo de caixa das empresas, como dito por Scalzilli *et al.* (2020), esse é um ponto crucial para função da RJ de reestruturação do caixa, pois a agilidade no levantamento de valores se associa a própria necessidade de capital de terceiros, com operações de crédito e financiamentos, além, é claro, do próprio pagamento dos credores seguindo o PRJ.

A segunda recomendação foi a de suspender a realização de Assembleias Gerais de Credores (AGC) presenciais enquanto durar a pandemia de Covid-19, exceto casos urgentes, nos quais se recomenda a realização de reuniões virtuais. Essa é uma questão muito interessante de proposição, pois, como posto por Dellore (2020) e Rodrigues Filho (2020), a lei 11.101/05 não traz a previsão de AGC virtuais, contudo, frente à impossibilidade de realização de aglomerações, faz-se necessário que a lei se adapte a nova realidade da pandemia.

Neste contexto, as informações financeiras das empresas servem para munir os credores de forma segura e fidedigna, possibilitando a estes que estejam cientes da real situação da empresa, podendo ter a melhor tomada de decisão para aprovação ou não do plano de recuperação judicial. Como exposto por Rothbard (2012), os agentes prováveis de maior êxito, têm maior lucro na proporção da sua dedicação e conhecimento, portanto, a compreensão a situação financeira da empresa, faz com que os credores tenham a possibilidade de ter maior êxito na decisão.

O terceiro tópico proposto foi o de prorrogação do prazo do *stay period*, isto é, da suspensão das execuções contra a recuperanda, somente, naqueles casos em que houver necessidade de adiar a AGC. Neste ponto, outra vez, as informações financeiras desempenham papel crucial, pois são os documentos legais que vão subsidiar o juízo com as corretas informações da situação financeira da empresa, permitindo a tomada de decisão de que se deve ou não prorrogar o *stay period*, haja vista a necessidade de adiamento da realização da AGC.

Afinal, como referendado por Scalzilli *et al.* (2020), muitas recuperandas que já estavam com sérios problemas de caixa, antes mesmo da pandemia, com atrasos a fornecedores e ao próprio pagamento do PRJ, vão se utilizar dessa questão de saúde pública para justificar pedidos de postergação da AGC. Pois sabem que os planos não seriam aprovados e, conseqüentemente, seria decretada a falência, nos termos do inciso III do artigo 73 da LFRJ.

Portanto, cabe ao juízo, com base na documentação financeira apresentada, lastreada em um parecer do AJ nomeado, decidir se realmente é o caso de postergação do *stay period*, frente ao adiamento da AGC. Esse é um ponto que dialoga com o estudo de Aguilar (2016), quanto ao papel do AJ em analisar as informações financeiras passadas pela recuperanda, e, neste contexto de pandemia, medir os reais impactos provocados pela crise do covid-19.

A quarta recomendação foi a de autorizar que todas as empresas que já estejam em fase de cumprimento do plano de recuperação, a apresentarem planos modificativos, desde que comprovem que tiveram suas atividades e capacidade de cumprir suas obrigações afetadas pela crise da pandemia causada pelo Covid-19 e desde que estejam adimplentes com suas obrigações.

E, mais uma vez, verifica-se a importância das informações financeiras para que o juízo possa fazer a justificativa fundamentada, pois são as demonstrações financeiras que vão subsidiar a necessidade de apresentação de um plano modificativo, assim, permitindo que o juiz possa fazer a melhor tomada de decisão. Santos (2009) e Moro Júnior (2011) já



destacavam esse papel crucial desempenhado pelas informações financeiras para lastrear tecnicamente a tomada de decisão.

Ademais, fica claro que não são todas as recuperandas que podem apresentar aditivos aos seus Planos já aprovados em AGC, é necessário que seja demonstrado o efetivo impacto da pandemia no fluxo de caixa da empresa. E, a documentação que vai atestar se houve ou não essa influência são todos os dados financeiros, como as demonstrações contábeis, os extratos bancários e os relatórios de faturamento.

O quinto tópico foi o de determinar que aos administradores judiciais continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na internet os Relatórios Mensais de Atividade (RMA). Neste ponto, está efetivamente o próprio trabalho fiscalizatório desempenhado pelos administradores judiciais, no que, como explicitado por Peleias *et al.* (2016), deve ser realizado mediante uma robusta análise contábil e financeira da empresa, apresentando ao juízo e aos credores, todas as informações sobre o real desempenho operacional e econômico da empresa.

Por fim, a última recomendação foi para que os juízes avaliassem com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos de execução patrimonial para satisfazer obrigações inadimplidas durante a pandemia. Neste tópico, assim como nos demais, referenda-se as demonstrações financeiras como sendo os documentos utilizados para medir os impactos causados pela pandemia do Covid-19, permitindo que o juízo tome a melhor decisão.

Desta feita, fica evidente que todas as seis recomendações do CNJ buscam medidas para mitigar os efeitos da pandemia, contudo, também fica claro que é necessário demonstrar a correlação dos resultados negativos com o período desta crise financeira. Portanto, não bastam palavras ambíguas para justificativas, é condição *sine qua non* que as informações financeiras justifiquem e fundamentem quaisquer pedidos dentro do processo de RJ.

Assim, mesmo não havendo uma regulamentação legal a despeito do acompanhamento exato das informações financeiras, a recomendação 63 do CNJ deixa claro o papel que deve ser desempenhado por estas como subsídio técnico para fundamentação das decisões que venham a ser tomadas pelos magistrados nesse momento de crise.

Além da recomendação 63 do CNJ, faz-se fundamental uma análise do papel das informações financeiras no PL 1.397/20, em que são propostas medidas de caráter emergencial, com alterações transitórias da lei 11.101/05 até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19. Em resumo, com base em De Paula & De Andrade (2020) e em Scalzilli *et al.* (2020), serão discutidos os cinco pontos principais que devem ser modificados pelo PL e que trazem impactos e implicações para utilização das informações financeiras:

O primeiro tópico foi a autorização para que as empresas, no prazo de 90 (noventa) dias, possam apresentar aditivo ao plano já homologado, inclusive para sujeitar créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, que deverá ser aprovado em assembleia de credores.

Este ponto dialoga diretamente com as orientações três e quatro da recomendação 63 do CNJ, em que, como já afirmado, as informações financeiras servem como documentos para justificar a necessidade de eventuais aditivos ao plano já homologado, bem como, devem apontar quais serão as condições a serem apresentadas frente à nova situação financeira da empresa com a pandemia. Ressaltando Scalzilli *et al.* (2020), é crucial exposição da mudança no fluxo de caixa e das possíveis projeções de recuperação.

A segunda proposta de modificação diz respeito à própria atividade jurisdicional, em que determina que nas ações de recuperação empresarial e falência, seja priorizada a análise de decisões em favor de credores ou das recuperandas. Esta mudança dialoga com a primeira

orientação da recomendação 63 do CNJ, determinando que os juízes priorizem a análise dos próprios créditos e valores que estão envolvidos dentro do processo recuperacional.

A terceira proposta de mudança diz respeito à autorização para homologação dos planos de recuperação extrajudicial pelo Judiciário, caso aprovados por maioria simples, e não mais por 3/5 dos créditos sujeitos a seus efeitos. Esta é uma mudança mais qualitativa no quórum, visando dar mais celeridade e menos exigências para aprovação de planos extrajudiciais, dessa forma, incentivando essa ferramenta para resolução das lides e buscando diminuir a carga processual no judiciário. Destaca-se o papel das informações financeiras para averiguação dos valores dos créditos concursais, permitindo a formação do Quadro Geral de Credores e do quórum necessário para aprovação dos planos extrajudiciais.

A quarta proposta é a determinação de que a falência de um devedor não possa mais ser decretada se vencido e inadimplido crédito no valor 40 salários mínimos, conforme estabelecido no art. 94, I, da Lei, assim, só poderia haver a convolação em falência por crédito no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Da mesma forma que a proposta anterior, esta mudança é qualitativa na previsão legal, buscando adequar monetariamente à nova situação de crise financeira, dobrando a previsão normativa para que seja impetrado um pedido de falência. Neste sentido, as informações financeiras servem para atestar o valor do crédito, bem como, a real existência desse passivo e possíveis condições de adimplemento para que não seja decretada a falência. Ou seja, neste caso, não houve nenhuma mudança drástica no papel das informações financeiras.

Por fim, a quinta e última recomendação diz respeito às Microempresas (ME) e Empresas de pequeno porte (EPP), em que a determinação é que todos os créditos detidos destas, independentemente da garantia ou natureza do crédito, estejam sujeitos aos efeitos dos procedimentos regulamentados pela Lei, conferindo-lhes condições mais favoráveis, em razão da vulnerabilidade de tais devedores.

Primeiramente, cumpre destacar que segundo dados do SEBRAE (2018), no Brasil, cerca de 98,5% das empresas se enquadram como ME ou EPP, portanto, depreende-se que esta mudança tem um grande impacto no mercado. Contudo, conforme destacado por Scalzilli *et al.* (2020), mesmo em crise, a maioria destas empresas não pedem RJ, em razão do faturamento, do tamanho e, principalmente, dos próprios custos da RJ frente a potenciais ganhos. Logo, tal mudança, com a inclusão de todos os créditos detidos, tende a incentivar o pedido de RJ como alternativa viável para superação da crise financeira.

Neste sentido, cumpre ressaltar o papel de destaque das informações financeiras (demonstrações contábeis, relatórios fiscais e financeiros, índices de liquidez e solvência) dentro do processo de RJ para essas empresas de ME e EPP. Na medida em que vão subsidiar a análise da validade e do valor dos créditos sujeitos ao procedimento de RJ, dando as bases para projeção do PRJ a ser apresentado para AGC, bem como, sendo a fundamentação técnica para que os credores tomem a decisão de aprovar ou rejeitar o plano proposto.

## **5 CONCLUSÃO E CONTRIBUIÇÕES**

Neste ano de 2020, a lei que regula o procedimento de recuperação judicial no Brasil está completando 15 anos de vigência, um momento histórico que vem sendo marcado pelo maior desafio que o sistema de insolvência nacional tem pela frente, a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Os dados do Banco Mundial (2020) apontam para o que deve ser uma das maiores crises econômicas mundiais, já sendo comparada ao que representou a Crise da Bolsa de Valores de Nova York em 1929.

Neste sentido, como discutido neste trabalho, ante a situação de crise econômica, financeira ou patrimonial, uma alternativa viável para as empresas insolventes é o pedido de Recuperação Judicial. Através deste procedimento, o devedor pode repactuar suas dívidas e

ter uma espécie de “folga” nas cobranças, tendo melhores condições para que possa voltar a ser solvente e continuar funcionando.

Afinal, a falência de uma empresa impacta diversos atores sociais, o empreendedor, os empregados, os fornecedores, os clientes e até mesmo o governo. Logo, neste cenário pandêmico, com uma crise financeira *sine qua non*, como dito por Scalzilli *et al.* (2020), é fundamental que o sistema de insolvência nacional propicie alternativas e possibilidades exequíveis, para que o devedor possa se reestruturar e continuar a atuar no mercado.

Diante desta necessidade de adaptação do procedimento de recuperação judicial as especificidades de uma crise econômica global, o presente estudo constatou a existência de duas iniciativas que visam criar mecanismos para que o processo de RJ possa estar atualizado às particularidades e às excentricidades desse momento. Especificamente, este trabalho discutiu a recomendação 63 do CNJ e o PL 1.397/20, tendo como objetivo apurar o papel das informações financeiras diante das mudanças previstas.

Primeiramente, na análise das seis orientações propostas pela recomendação 63 do CNJ, verifica-se a utilização das informações financeiras para justificar e fundamentar quaisquer pedidos dentro do processo de RJ, isto é, fica bem claro que todas as medidas excepcionais, como prorrogação do *stay period* ou aditamentos aos PRJs, só podem ser concedidos mediante comprovação técnica das documentações financeiras (demonstrações contábeis, relatórios fiscais e financeiros, índices de liquidez e solvência). De maneira similar aos estudos de Santos (2009) e Aguilar (2016), os dados financeiros precisam atestar a real situação de crise vivenciada pela empresa devedora, justificando tecnicamente as decisões do juízo.

No referente às modificações do projeto de lei 1.397/20, constatou-se o papel de destaque das informações financeiras no processo de RJ nos seguintes aspectos: novamente como fundamento para tomada de decisão do juízo, para verificação do valor dos créditos sujeitos ao procedimento concursal e para continuidade e incentivo da recuperação extrajudicial, como forma de diminuir a demanda do judiciário.

Ante ao exposto, com as todas mudanças propostas pela recomendação 63 do CNJ e pelo PL 1.397/20, mesmo com a não previsão legal da função específica de utilização das informações financeiras, verifica-se a continuidade da importância e da fundamentação técnica destas. Pois, como discutido neste trabalho, são documentos cruciais para tomada de decisão dos credores e do juízo, principalmente, dentro desse cenário drástico da pandemia causada pelo Covid-19. Afinal, é uma situação nova no mercado mundial, sendo o procedimento de RJ uma alternativa bastante viável e factível para superação desta crise econômico-financeira que as empresas estão enfrentando.

Portanto, o presente estudo teórico de discussão teve como objetivo abrir o debate para importância do papel das informações financeiras no processo de recuperação, principalmente, neste novo cenário de crise empresarial causado pela pandemia do Covid-19. Como futuras pesquisas, propõe-se o desenvolvimento de estudos empíricos que busquem atestar a ideias aqui debatidas, desenvolvendo entrevistas com administradores judiciais, credores e juízes. Ademais, também se indica levantamentos documentais e pesquisas comparativas sobre os sistemas de insolvência de outros países, estudando o papel das informações financeiras nas alternativas utilizadas para superação da crise do Covi-19.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Débora Zuim. **A inclusão de atividades contábeis nos processos de recuperação judicial**: discussão sobre os potenciais benefícios e impactos na remuneração. 2016. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 2020-06-23.

ANTHONY, Robert N.; GOVINDARAJAN, Vijay. **Management control systems**. 2007.

ARAÚJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno. **A nova lei de falências brasileira**: primeiros impactos. *Revista de Economia Política*, v. 29, n. 3, p. 191-212, jul./set. 2009.

BAIRD, Douglas G. The Uneasy Case for Corporate Reorganization. **Journal of Legal Studies**, v. 15, p. 127-147, 1986.

BANCO MUNDIAL. **Covid-19 no Brasil**: Impactos e Respostas de Políticas Públicas. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/covid-19-in-brazil-impacts-policy-responses>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Cardoso, L. C., Souza, M. A. & Almeida, L. B.. Perfil do contador na atualidade: um estudo exploratório. **Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, São Leopoldo, 2006.

CARMONA, S.. Pesquisa em História da Contabilidade: Escopo, Tópicos e Agenda. **Revista Contabilidade & Finanças**, 28 (75), 321-325, 2017.

CATELLI, Armando. **Controladoria**: uma abordagem da gestão econômica - GECON. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. Vol. 3. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências**: Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências. Daniel Carnio Costa Coordenador. Curitiba: Juruá. 2016, v. I.

COSTA, Daniel Carnio. **Prática de Insolvência Empresarial**: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2019.

DA SILVA, Wagner Ferreira; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. A participação do contador em processo de falências e de recuperação de empresas na visão dos magistrados: administração judicial e perícia contábil. **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, Set./Dez. de 2016.

DE PAULA, Eduardo Gonzaga; DE ANDRADE, Guilherme Monteiro. **Covid-19 e recuperação judicial: Impactos e medidas de mitigação**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/326139/covid-19-e-recuperacao-judicial-impactos-e-medidas-de-mitigacao>>. Acesso em: 17 maio 2020.

DELLORE, Luiz. **Assembleia geral de credores (AGC) online? Sim; mas, mesmo depois da pandemia do covid-19?**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/325595/assembleia-geral-de-credores-agc-online-sim-mas-mesmo-depois-da-pandemia-do-covid-19>>. Acesso em: 20 maio 2020.

GERBELLI, Luiz Guilherme. **Com coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a grande depressão, diz fmi**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml>>. Acesso em: 15 maio 2020.

HENDRICKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

LOPES, Alexandre Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Glastone. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.4.

MORO JÚNIOR, Sérgio. **A Contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo**. São Paulo, 2011. Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – Mestrado em Ciências Contábeis.

NSC TOTAL. **ONU diz que pandemia de coronavírus é pior crise global desde a Segunda Guerra**. Disponível em: < <https://www.nsctotal.com.br/noticias/onu-diz-que-pandemia-de-coronavirus-e-pior-crise-global-desde-a-segunda-guerra>>. Acesso em: 15 maio 2020.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **Recuperação judicial e falência em tempos de pandemia da Covid-19**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/326581/recuperacao-judicial-e-falencia-em-tempos-de-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em: 16 maio 2020.

PELEIAS, Ivam Ricardo; MORO JÚNIOR, Sérgio; FARAH JREIGE WEFFORT, Elionor; GOMES DE ORNELAS, Martinho Maurício. Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo. **Enfoque: Reflexão Contábil**, vol. 35, núm. 2, maio-agosto, 2016, pp. 17-34.

RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Sistema de insolvência brasileiro e a pandemia do covid-19 – Reflexões de lege lata e soluções tecnológicas**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/324481/sistema-de-insolvencia-brasileiro-e-a-pandemia-do-covid-19-reflexoes-de-lege-lata-e-solucoes-tecnologicas>>. Acesso em: 19 maio 2020.

ROTHBARD, Murray N. **A grande depressão americana**. Trad. Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Mises Brasil, 2012.

SANTOS, J. V. M. dos. Da atuação do Perito Contador na nova lei de Falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito Recuperacional: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cap. 10.

SANTOS, Paulo Penalva; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2019.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1 ed. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na lei 11.101/05**. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SEBRAE. Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2018. Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro/artigos/perfil-das-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-2018,a2fb479851b33610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 07 jul 2020.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Business, 2007.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do Direito Falimentar: Da execução pessoal à preservação da empresa**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

VON MISES, Ludwig. **A ação humana**. Trad. Donald Stewart Jr. 31° ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010.

WESTBROOK, Lawrence. **The Role of Chapter 11 Bankruptcy in Addressing the Consequences of COVID19**. Credit Slips. Disponível em: <<https://www.creditslips.org/creditslips/2020/04/the-role-of-chapter-11-bankruptcy-in-addressing-the-consequences-of-covid19.html>>. Acesso em: 22 jun 2020.